



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 201/2012

PROCESSO DE ORIGEM: 1058163000025-8

RECORRENTE: EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

Sessão realizada em 27 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 217/2013

EMENTA: I- ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL CONFERIDO AOS ATACADISTAS (DECRETO Nº 10.439/00). PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. ARGUIÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR OU REDUZIR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO E MULTA DEVIDOS.

II- Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração procedente.

III- Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A empresa EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na Avenida São Raimundo, nº 460 – Piçarra, em Teresina-PI, inscrita no CNPJ sob nº 03.469.481/0001-77 e



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



no CAGEP sob o nº 19.444.730-8, foi autuada pela Fiscalização Estadual através do Auto de Infração nº 1058163000025-8, datado de 15/06/2011, foi declarada devedora do Estado do Piauí de R\$ 3.245,79 de imposto e acrescido sobre esta parcela, os juros de R\$ 1781,84 e a multa de 50%, como também, a correção monetária, perfazendo, na data da autuação, o montante de R\$ 6.307,71. Este valor corresponde a 2.961,37 UFR/PI.

O Auto de Infração contém a seguinte descrição; O contribuinte acima identificado, beneficiário do Regime Especial Atacadista, deixou de recolher o ICMS devido, em virtude de não ter registrado Notas Fiscais de Compras e constituindo estoque paralelo de mercadorias. Esse procedimento implica realização de operações tributáveis (saídas de mercadorias) anteriores sem o pagamento do imposto e ficou constatado por meio da análise dos registros efetuados nos livros fiscais cujo demonstrativo e documentação seguem anexos. A decisão de primeira instância decidiu pela procedência do Auto de Infração lavrado determinando a intimação do contribuinte para que recolha, aos cofres públicos estaduais, ICMS relativo à autuação.

Não satisfeita com a decisão monocrática, a recorrente vem à presença desse Conselho de Contribuintes com as seguintes alegações:

- A Recorrente não pode concordar com o Auto de Infração em tela, pois todo o ICMS devido no período sob regime especial foi totalmente apurado e recolhido, conforme decreto nº 10.439 de 05 de dezembro de 2000, e ainda conforme Livro de Registro de Entrada de IMCS no período;
- Com base no exposto, em atendimento aos princípios da realidade, o contribuinte recorrente requer ao Conselho de Contribuintes a improcedência do auto de infração.

O representante da Procuradoria Tributária (Parecer nº 174/2013) se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a Decisão de primeira instância e julgar procedente a autuação.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário ora impugnado fundamenta-se na constatação de falta de registro de notas fiscais de entrada, fato que implica presunção de realização de operações de saídas de mercadorias anteriores sem recolhimento do imposto incidente.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



No tocante à obrigatoriedade de escrituração destes documentos fiscais no livro fiscal próprio, existe disciplinamento específico veiculado no *caput* do art. 280 do Decreto nº 13.500/0, abaixo reproduzido:

“Art. 280. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento, bem como da utilização de serviço de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, inclusive das obrigações relacionadas com a substituição tributária.

(...);

§ 2º Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas ou simbólicas no estabelecimento ou na data da aquisição ou desembaraço de mercadorias estrangeiras.

(...).”

Como se pode facilmente inferir a partir da exegese da regra supra, sobretudo da expressão *a qualquer título*, todas as entradas de mercadorias no estabelecimento devem ser devidamente registradas no livro fiscal próprio. Eventuais ressalvas a tal regra devem ser expressamente consignadas na legislação tributária.

Já o entendimento de que a ocorrência do fato, atribuído ao contribuinte autuado - falta de escrituração de movimentação de entradas - traduz a realização de operações tributáveis anteriores sem pagamento do imposto, encontra fundamento na presunção legal autorizada pela regra inserta no art. 64, parágrafo 4º, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 4.257/89.

A citada norma estipula expressamente que a falta de escrituração fiscal e/ou contábil, nos prazos e na forma regulamentares, de operações relativas a aquisição de mercadorias ou insumos, indica omissão de receita e autoriza a presunção legal de realização de operações tributáveis anteriores sem pagamento do imposto. A aplicação das presunções legais, no âmbito do Direito Tributário, apresenta-se validamente como instrumento hábil para a instituição de obrigações tributárias. Tal presunção, de cunho relativo, pode ser elidida por prova em contrário. Nesse caso, o ônus de provar que o fato decorrente da utilização da presunção legal não ocorreu efetivamente incumbe ao contribuinte.

No caso em exame, entretanto, a recorrente não traz aos autos comprovação de inocorrência da conduta a ela atribuída, limitando-se a arguir que procedera à apuração e ao



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



recolhimento do imposto devido, na forma do Decreto nº 10.439/00. Tal afirmação, porém, não se afigura verídica, sobretudo devido ao fato de o referido Decreto estipular basicamente a cobrança do ICMS mediante a aplicação de determinado percentual sobre o valor das entradas. Dessa forma, se o contribuinte omite o registro de entradas, certamente deixou de apurar e recolher integralmente o *quantum* de ICMS devido em relação ao período.

No caso sob apreciação, mostra-se evidente a falta de registro das operações ou prestações de entrada, fato que, nos termos do art. 1.588, § 4º, inciso I do Decreto nº 13.500/08, caracteriza infração específica à legislação tributária estadual e estabelece a sujeição do contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido.

Portanto, após a apreciação das peças que instruem os autos, a conclusão que se descortina é a de que as arguições contidas na peça de impugnação não apresentaram força suficiente para elidir o lançamento tributário e tampouco para reduzi-lo.

Frente ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

É o voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 27 de novembro de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa e a senhora Conselheira Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Christianne Arruda - Procuradora do Estado